

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cncmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	5

PLENÁRIO**ACÓRDÃOS DE 27 DE OUTUBRO DE 2020**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00044/2020-09 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE PAD)

EMBARGANTE: DIEGO NARDO – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: ROGER DE MELLO OTTANO (OAB/TO Nº 2583)

RELATOR: RINALDO REIS LIMA - CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. REFERENDO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MANIFESTAÇÃO INDEVIDA NA REDE SOCIAL FACEBOOK DIRIGIDA A DEPUTADO FEDERAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO PLENÁRIO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos declaratórios opostos em face de decisão do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público exarada na 7ª Sessão Ordinária de 23/06/2020, a qual negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos em face de decisão plenária que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em face do membro do Ministério Público do Estado do Tocantins Diego Nardo.

2. No Processo Administrativo Disciplinar atribuiu-se ao Embargante a prática, em tese, da infração disciplinar descrita no artigo 124, incisos I e XII, por força do descumprimento dos deveres legais dispostos no artigo 119, incisos I e II, e do dever expresso no artigo 120, inciso VII, alínea “b”, todos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008.

3. Após o referendo pelo Plenário do CNMP, o então Reclamado opôs seus primeiros embargos de declaração, os quais foram conhecidos e, no mérito, desprovidos.

4. Os argumentos do embargante para indicar omissões, contradições ou obscuridade na decisão, em verdade, constituem-se em tentativa inadequada de provocar o reexame da matéria e obter a modificação do julgado.

5. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília – DF, 27 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00579/2019-37 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE PAD)

EMBARGANTE: DIOGO CASTOR DE MATTOS – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADOS: FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA (OAB/DF Nº 34.673), ANDRE FONSECA ROLLER (OAB/DF Nº 20.742) E FERNANDO GAIÃO TORREÃO DE CARVALHO (OAB/DF Nº 20.800)

RELATOR: RINALDO REIS LIMA - CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE OUTDOOR PARA PROMOÇÃO PESSOAL. RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO NO CURSO DE SINDICÂNCIA PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL DO MINSITÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS PELO PLENÁRIO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de Acórdão exarado pelo Plenário do CNMP que, em 22/09/2020, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Procurador da República.
2. Referendo pelo Plenário do CNMP da decisão de instauração proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público.
3. Os argumentos do embargante para indicar omissões, contradições ou obscuridade na decisão, em verdade, constituem-se em tentativa inadequada de provocar o reexame da matéria e obter a modificação do julgado.
4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília – DF, 27 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00901/2019-28

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ.

RECLAMADO(A): MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: TARIK RAJEH FERREIRA (OAB/PA Nº 27970)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. COMENTÁRIOS SOBRE POVOS E GRUPOS TRADICIONAIS PROFERIDOS EM EVENTO PÚBLICO REALIZADO NAS DEPENDÊNCIAS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO VOTO DIVERGENTE. NÃO CARATERIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO RACISTA OU DISCRIMINATÓRIA. OPINIÃO PESSOAL DO MEMBRO PROFERIDA NOS LIMITES DA LIBERDADE DE CÁTEDRA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

1 – Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada em face de Procurador de Justiça, membro do Ministério Público do Estado do Pará, que, durante palestra a alunos de curso de Direito na cidade de Belém/PA, cujo tema envolvia a atuação do Ministério Público, proferiu comentários, que poderiam, em tese, ter natureza preconceituosa envolvendo comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas e negros, sugerindo uma possível relação entre tais povos e os motivos determinantes do período em que houve o estado de escravidão no Brasil.

2 – Conduta que, em tese, caracterizaria violação ao dever de manter conduta pública ilibada, condizente com o prestígio e a dignidade das funções inerentes ao cargo por ele titularizado.

3 – Deliberação do Plenário do CNMP que adotou as razões do voto divergente do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, para não referendar a instauração do PAD.

4 – Manifestação não caracterizada como racista ou com teor de discriminação racial, por não haver sido configurada discriminação sistemática (racismo) ou atribuição de tratamento diferenciado a integrantes de grupos racialmente identificados (discriminação racial).

5 – Configurada opinião pessoal de membro, sem consequências no exercício de sua atividade-fim, que possa configurar a materialidade suficiente para a caracterização de ilícito disciplinar. 6 – Manifestação do membro do Ministério proferida em palestra, presencial e reservadamente, a pequeno grupo de graduandos, nos limites do exercício da cátedra.

7 - Exposição sobre acontecimentos tidos por históricos pelo reclamado, baseados nos relatos de outros autores, ainda que minoritários, cientificamente equivocados ou mesmo politicamente incorretos.

8 - Ausência de justa causa para deflagração de Processo Administrativo Disciplinar. Não referendo pelo Plenário do CNMP. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em não referendar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto divergente do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza, adotado com razão de decidir pelo Relator. Vencidos o Conselheiro Sebastião Caixeta e o Presidente, que votaram pelo referendo do Processo Administrativo Disciplinar.

Brasília – DF, 27 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00470/2020-70

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. ARTIGOS PUBLICADOS EM SÍTIO ELETRÔNICO. MANIFESTAÇÕES POTENCIALMENTE OFENSIVAS E PEJORATIVAS AO PODER JUDICIÁRIO, AO PODER LEGISLATIVO, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E A ALGUNS DE SEUS INTEGRANTES E

MEMBROS. USO ABUSIVO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PELO MEMBRO. VIOLAÇÃO, EM TESE, DOS DEVERES DE GUARDAR DECORO PESSOAL E URBANIDADE. CRÍTICAS DESARRAZOADAS AO MODO DE ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PERFIL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DE SEUS ÓRGÃOS CORRECIONAIS. POSSÍVEL OFENSA A DIGNIDADE DAS FUNÇÕES, AO PRESTÍGIO E A CREDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ALÉM DE VIOLAÇÃO, EM TESE, AOS PRINCÍPIOS E VALORES DO ÓRGÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1 - Membro do Ministério Público da União que escreveu 01 (um) artigo para site jornalístico de amplo e indeterminado alcance, aparentando conteúdo desproporcional no tom crítico e nos adjetivos conferidos ao Ministério Público, aos Poderes Legislativo e Judiciário, e alguns de seus integrantes;

2 - Após ser notificado da instauração de reclamação disciplinar, o membro escreveu, intencionalmente, outros 02 (dois) artigos para o mesmo jornal, contendo opiniões de cunho depreciativo e pejorativo sobre o funcionamento do Ministério Público, sua composição, perfil dos membros, critérios de escolha para composição dos Tribunais, de cargos de chefia e funções de confiança, contendo críticas, também, direcionadas ao papel das Corregedorias do órgão, alçando-as a órgãos censores da liberdade de expressão, estimuladores do caos, pânico, terror e covardia entre os membros.

3 - Manifestações e opiniões externadas pelo membro fora do exercício das funções ministeriais, em ambiente de caráter não institucional, mas em cujos artigos o membro expressamente se identificou como integrante do Ministério Público. Vinculação direta e potencialmente indevida entre a opinião pessoal do membro e a visão e os fins do órgão ministerial.

4 - Ofensa aos limites previstos no art. 236, caput e incisos III, VIII e X, da LC 75/93, além dos limites decorrentes do dever de respeito às funções, interesses e princípios defendidos pelo Ministério Público, notadamente aqueles previstos nos artigos 127 e 129 da CF/88, relacionados ao exercício do direito de livre expressão, opinião e manifestação do membro ministerial.

5 - Indícios de materialidade e de autoria de infração funcional, em razão de potencial abuso e mau uso do direito de liberdade de manifestação e de opinião pelo membro ministerial, que ensejam a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP);

6 - Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em referendar a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público Militar, nos termos do voto do relator que acolheu a deliberação do colegiado para indicar três penas de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias, uma para cada conduta descrita, conforme o art. 240, IV da Lei Complementar nº 75/1993.

Brasília – DF, 27 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00821/2020-42

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Luís Carlos de Sá Neto

Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

DECISÃO

[...] 17. Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, nos termos do art. 43, IX, alíneas b e c, do RI/CNMP.

18. Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00933/2020-30

Relator: Conselheiro Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerida: Gabriela Saraiva Vicente de Azevedo Hossri

DESPACHO

[...] 6. Diante do exposto, tendo em vista a necessidade de regularização do presente Procedimento de Controle Administrativo, determino a restituição dos autos à Corregedoria Nacional, para adoção das providências cabíveis.

7. Considerando a inexistência de fluxo no Sistema Elo para encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional, registre-se a ocorrência como decisão de arquivamento, com imediata baixa dos autos.

8. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2020.

SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

CORREIÇÃO Nº 468/2016-70 MPF/AL

INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREICIONADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público:

a) quanto à Determinação apreciada neste parecer, que seja considerada cumprida;

b) uma vez acolhida a sugestão da alínea “a”, e não havendo outras recomendações ou determinações constantes do Relatório Conclusivo a serem acompanhadas, sejam arquivados os presentes autos.

c) por fim, sejam oficiadas a Procuradoria-Geral da República, a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal e a Chefia Procuradoria da República em Alagoas dos termos acima. É o Parecer, submete-se à análise do Exmo. Corregedor Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

Alexandre José de Barros Leal Saraiva

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

DECISÃO:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento do presente Procedimento de Correição, haja vista que todas as determinações e/ou recomendações, nele contidas tiveram seu acompanhamento finalizado;

b) a cientificação, via ofício, do Procurador-Geral da República, do Corregedor-Geral do Ministério Público Federal e do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 30 DE OUTUBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00598/2020-33

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do parágrafo único do artigo 76 do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, bem como do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

CAROLINE IANHEZ

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da não ocorrência de infração disciplinar, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP;

b) via sistema ELO, a cientificação do membro reclamado, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, bem como do Plenário deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00644/2020-21

REQUERENTE: SORAYA MARIA CAMPOS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO: GILSON CESAR AUGUSTO DA SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

LINDOMAR TIAGO RODRIGUES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto por SORAYA MARIA CAMPOS contra a decisão monocrática que arquivou a reclamação disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do membro auxiliar. Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00783/2020-91

REQUERENTES: ADRIANA GONÇALVES FONTES E OUTROS

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FRANCISO DIRCEU BARROS

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição a um relator.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

SAMUEL ALVARENGA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Trata-se de recurso interno apresentado por Adriana Gonçalves Fontes e outros, Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, contra a decisão monocrática que promoveu o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe identificada.

Os requisitos recursais de admissibilidade foram preenchidos conforme a manifestação retro do Membro Auxiliar.

Ante o exposto, acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o recebimento do presente recurso interno;
- b) a manutenção da decisão recorrida; e
- c) com fundamento no art. 154, § 2º, do RICNMP, o encaminhamento do presente para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00825/2020-67

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO CLÍNICA TERAPÊUTICA NOVA ALIANÇA

ADVOGADO: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS (OAB/SP Nº 215364)

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Minas Gerais, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público de Pernambuco, da parte reclamante, Associação Clínica Terapêutica Nova Aliança (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), do membro reclamado, Dr. Marco Aurélio Farias Da Silva, e do Plenário.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) diante da atuação suficiente da Corregedoria-Geral de Pernambuco, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público de Pernambuco, da parte reclamante, Associação Clínica Terapêutica Nova Aliança (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), do membro reclamado, Dr. Marco Aurélio Farias da Silva, e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00741/2020-04

REQUERENTE: ADRIANO MARTINS RODRIGUES

REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA – MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Adriano Martins Rodrigues (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), do membro reclamado, Dr. Eduardo Augusto Colombo Amado da Silva, e do Plenário;

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) considerando que a conduta imputada à parte reclamada não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Adriano Martins Rodrigues (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), do membro reclamado, Dr. Eduardo Augusto Colombo Amado da Silva, e do Plenário;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 30 de outubro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00856/2020-54

REQUERENTE: CLÉSSIO ALVES SOUSA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) diante da repetição e duplicidade de procedimentos, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 43, IX, “b” e 76, parágrafo único, do RICNMP, devendo antes, serem trasladadas para a RD n.º 1.00822/2020-04 os documentos contidos nestes autos;
- b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público da Bahia, da parte reclamante, Clessio Alves Sousa (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou

por outra forma) e do Plenário.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2020.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da repetição e duplicidade de procedimentos, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 43, IX, “b” e 76, parágrafo único, do RICNMP, devendo antes, serem trasladadas para a RD n.º 1.00822/2020-04 os documentos contidos nestes autos;

b) via sistema ELO, a cientificação do órgão disciplinar do Ministério Público da Bahia, da parte reclamante, Clessio Alves Sousa (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma) e do Plenário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 03 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020

PORTARIA CNMP-CN Nº 69/2020.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 88, e 89, § 2º, todos da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00470/2020- 70 e em atenção ao deliberado pelo Plenário do CNMP na 16ª Sessão Ordinária de 27/10/2020,

RESOLVE:

1. Retificar a Retificar a PORTARIA CNMP-CN Nº 53/2020, de 9/9/2020, publicada Diário Eletrônico do CNMP, edição de 16/9/2020, Caderno Processual, pág. 7, que instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Procurador de Justiça Militar ANTÔNIO CERQUEIRA, para indicar a aplicabilidade de 3 (três) penalidades de suspensão, uma para cada fato narrado, de acordo com o art. 240, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, nos seguintes termos:

a) Onde se lê: “2. Indicar, diante da exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de membro do Ministério Público Militar na infração disciplinar decorrente da violação reiterada aos deveres funcionais previstos no artigo art. 236, caput e incisos III, VIII, X, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que enseja, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar de CENSURA, nos termos do art. 240, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93”;

b) Leia-se: “2. Indicar, diante da exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de membro do Ministério Público Militar nas infrações disciplinares decorrentes das violações aos deveres funcionais do art. 236, caput e incisos III, VIII e X, assim como da violação à vedação do art. 237, V, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que ensejam, por conseguinte, a aplicação de 3 (três) penalidades de SUSPENSÃO de 45 (quarenta e cinco) dias, uma para cada um dos 3 (três) fatos narrados, nos termos do art. 240, inciso IV, da Lei

Complementar nº 75/1993”.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 05 de novembro de 2020.

RINALDO REIS LIMA
Corregedor Nacional do Ministério Público